



PRODUTORES ENERGÉTICOS DE MANSO S.A. - PROMAN

CNPJ/MF Nº 02.291.077/0001-93

NIRE 33.3.0027784-6

ESTATUTO SOCIAL

Capítulo I

Da Denominação, Sede, Objeto e Duração da Sociedade.

Art.1º - A **PRODUTORES ENERGÉTICOS DE MANSO S.A - PROMAN** é uma sociedade por ações que será regida pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis, em especial pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores ("Lei 6.404/76).

Artigo 2º. A Companhia tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro na Rua Jardim Botânico, 674 - salas 316 - Jardim Botânico - CEP 22461-000.

Art.3º - A Companhia tem por objeto, exclusivamente, a exploração, em consórcio com Furnas Centrais Elétricas S/A, sob regime de concessão, da central geradora denominada Aproveitamento Múltiplo de Manso (APM-MANSO), nos termos do Contrato de Concessão de Geração nº 10/2000 – ANEEL, firmado com a União por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 4º - O prazo de duração da Companhia será o mesmo da Concessão.

Capítulo II

Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas

Art. 5º - O capital social totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), representado por 100.000 (cem mil) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

§ 1º Nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei 6.404/76, a Companhia manterá todas as ações de sua emissão em conta de depósito em nome de seus titulares, em instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”).

§ 2º A propriedade da ação escritural presume-se pelo registro na conta de depósito das ações, aberta em nome do acionista nos livros da instituição depositária.

Art. 6º - Cada ação ordinária confere direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

Art. 7º - A Companhia não poderá emitir partes beneficiárias nem ações preferenciais, excetuando-se as ações preferenciais decorrentes da conversão das debêntures da primeira emissão pública de debêntures conversíveis em ações, em série única, da espécie subordinada, da Companhia, deliberada na assembleia geral realizada em 19 de outubro de 2001, respeitando-se as demais condições de conversibilidade determinadas na respectiva escritura de emissão das debêntures celebrada também em 19 de outubro de 2001.

§ 1º- As ações preferenciais que venham a ser emitidas pela Companhia terão direito a voto restrito às matérias descritas no §2º deste artigo, serão inconversíveis em ações ordinárias, sendo-lhes, no entanto, garantido o direito a dividendos 10% (dez

por cento) superiores aos atribuídos às ações ordinárias, além da prioridade no reembolso do capital em caso de liquidação da Companhia, até o valor da parcela do capital social representado por essas ações, e participação em igualdade de condições com as ações ordinárias nos aumentos de capital decorrentes de capitalização, de lucros ou de reservas.

§ 2º - As ações preferenciais terão direito a voto nas seguintes matérias:

- a) transformação, incorporação, cisão e fusão da companhia;
- b) aprovação de contratos entre a companhia e os acionistas controladores, diretamente ou por meio de terceiros, assim como de outras sociedades nas quais os acionistas controladores tenham interesse, sempre que, por força de disposição legal ou estatutária, sejam deliberados em assembleia geral;
- c) avaliação de bens destinados à integralização de aumento de capital da companhia;
- d) escolha de empresa especializada para determinação do valor econômico da companhia, para efeito das hipóteses de fechamento de capital ou de cancelamento do registro das ações para negociação em bolsa de valores;
- e) alteração ou revogação de dispositivos estatutários que alterem ou modifiquem qualquer das exigências previstas neste parágrafo;

Art. 8º - A emissão de ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, cuja colocação deverá, preferencialmente, ser feita (i) mediante venda em bolsa de valores; (ii) mediante subscrição pública; ou (iii) para permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, poderá ser realizada com exclusão do direito de preferência.

Art. 9º – A Companhia poderá, dentro do limite do capital social, e de acordo com o plano aprovado pela Assembleia Geral, outorgar opção de compra de ações a seus administradores, empregados ou a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia ou a sociedades sob seu controle.

Art. 10 – A transferência da titularidade de ações ordinárias, que representem o controle societário da Companhia, dependerá de prévia e expressa autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL devendo ser observado ainda o disposto no capítulo IX deste Estatuto Social.

Capítulo III

Da Assembleia Geral

Art. 11 - A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da Companhia e reunir-se-á ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao encerramento do exercício social, e extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Art. 12 - A convocação da Assembleia Geral será feita pelo diretor de relações com investidores ou por qualquer membro do Conselho de Administração ou por outra forma prevista em Lei, através de avisos publicados na imprensa, nos termos da lei.

§ Único – Fica dispensada a convocação na hipótese de comparecimento da totalidade dos acionistas, na forma prevista no §4º do Artigo 124 da Lei 6.404/76.

Art. 13 - A Assembleia Geral será instalada pelo Presidente do Conselho de Administração da Companhia ou, no seu impedimento, por outro membro do Conselho de Administração ou membro da Diretoria presente, ou na falta destes, por qualquer acionista, devendo os acionistas escolherem o presidente e o secretário da mesa que dirigirá os trabalhos.

Art. 14 - Os Acionistas poderão fazer-se representar na Assembleia Geral por procurador constituído, na forma do parágrafo 1º do artigo 126 da Lei nº 6404/76, cujo instrumento de mandato deverá ser entregue na sede da sociedade.

Art. 15 - As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em Lei e neste Estatuto, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

Art 16 – Nos termos do Artigo 31-A da Instrução CVM 480, os Livros de Registro de Ações, Transferência de Ações Nominativas, Atas de Assembleias Gerais e Presença de Acionistas poderão se dar sob a forma de Livros Digitais.

Art.17 –Compete à Assembleia Geral fixar a remuneração global da Administração (Conselho de Administração e Diretoria Estatutária), sendo, a fixação da remuneração individual de cada membro da administração da alçada do Conselho de Administração nos termos da alínea “a” do artigo 25 deste Estatuto Social.

Capítulo IV

Da Administração

Art.18 - A companhia será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, na forma da lei e deste Estatuto Social.

Art. 19 – O prazo de mandato dos membros do Conselho de Administração é unificado de 2 (dois) anos, e da Diretoria é de 3(três) anos, permitida a reeleição.

§1º - Ao final de cada mandato, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria continuarão no pleno exercício de seus cargos e funções, até a eleição e investidura dos seus sucessores.

§2º - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria serão investidos nos seus respectivos cargos mediante assinatura de termo de posse respectivo, a ser devidamente registrado no órgão do comercio competente.

Art. 20 – É vedado aos administradores e aos mandatários aprovar, determinar ou obrigar a Companhia a entrar ou permanecer em negócios estranhos ao seu objeto social, bem como praticar atos de liberalidade em nome da Companhia.

§ Único - Os administradores da Companhia deverão, em conformidade e nos limites da legislação aplicável, implementar as práticas de Governança Corporativa dispostas neste Estatuto.

Seção I – Do Conselho de Administração

Art. 21 – O Conselho de Administração será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros titulares que serão eleitos pela Assembleia Geral, sendo, no mínimo, 20% (vinte por cento) membros independentes, podendo ser reeleitos e destituídos a qualquer tempo, sendo um Presidente, e os demais conselheiros sem designação específica.

§ Primeiro – O Conselho de Administração deve avaliar e divulgar os conselheiros independentes, bem como indicar e justificar eventuais circunstâncias que possam comprometer a independência do membro do Conselho de Administração, tais como, sem prejuízo de outras, as abaixo relacionadas.

(a) ter atuado como administrador ou empregado da Companhia, de acionista com participação relevante ou de grupo de controle, de auditoria independente que audite ou tenha auditado a companhia, ou, ainda, de entidade sem fins lucrativos que receba recursos financeiros significativos da Companhia ou de suas partes relacionadas;

(b) ter atuado, seja diretamente ou como sócio, acionista, conselheiro ou diretor, em um parceiro comercial relevante da Companhia;

(c) possuir laços familiares próximos ou relações pessoais significativas com acionistas, conselheiros ou diretores da Companhia; ou

(d) ter cumprido mais de 5 (cinco) mandatos consecutivos como conselheiro na companhia.

§ Segundo - Os membros do Conselho de Administração tomarão posse mediante a assinatura do termo de posse respectivo, a ser devidamente registro no órgão do comercio competente, além da declaração prevista no § 4º do artigo 147 da Lei 6.404/76, e permanecerão em seus cargos até a posse de seus sucessores.

Art. 22 – O Presidente do Conselho de Administração será indicado pela Assembleia Geral, dentre os membros do Conselho de Administração eleitos pelos titulares de ações ordinárias.

Art. 23 – Em caso de impedimento ou ausência do Presidente do Conselho de Administração, o mesmo será substituído nesta função por um Conselheiro por ele indicado.

Art. 24 - Em caso de vacância no cargo de conselheiro, será convocada e realizada, no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, automaticamente mediante simples comunicação ao Conselho de Administração por acionista que represente no mínimo 20% do capital total da Companhia uma Assembleia Geral, a quem competirá, exclusivamente, escolher o substituto, que assumirá o cargo de conselheiro pelo tempo remanescente do mandato do conselheiro substituído, não cabendo ao Conselho de Administração e à Diretoria Estatutária qualquer competência para nomeação de representante para compor o Conselho de Administração, em caso de vacância de qualquer de seus membros.

Art. 25 - O Conselho de Administração, reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, e extraordinariamente, sempre que necessário.

§1º- As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas por escrito, por qualquer de seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias por notificação ou e-mail enviado a todos os membros do Conselho de Administração, com confirmação de recebimento, ficando dispensada a convocação se estiverem presentes todos os membro do Conselho de Administração.

§2º - O "quórum" para instalação das reuniões do Conselho de Administração é de maioria dos membros em exercício.

§3º – As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos conselheiros presentes à reunião. As deliberações relativas às matérias mencionadas nas alíneas b), c), d) e e) do Artigo 26 abaixo serão tomadas pelo voto de, no mínimo, 4 membros do Conselho de Administração. Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas atas no livro próprio, tornando-se efetivas com a assinatura de tantos membros quantos bastem para constituir o quórum requerido para deliberação.

Art. 26 - Além da competência estabelecida em lei, competirá ao Conselho de Administração:

- a) Fixar a remuneração individual dos administradores para os quais a Assembleia Geral tenha aprovado montante global;
- b) Submeter à Assembleia de Acionistas proposta para autorização de emissão de notas promissórias, debêntures e outros títulos ou valores mobiliários pela Companhia, no Brasil ou no exterior;
- c) Autorizar a aquisição, alienação, transferência, cessão, arrendamento e/ou oneração, sob qualquer forma ou modalidade, de bens do ativo permanente;
- d) Aprovar a contratação de qualquer operação de empréstimo ou financiamento entre a Companhia e seus acionistas ou administradores;
- e) Aprovar a oferta bens da Companhia em garantia de obrigações da Companhia ou de terceiros;
- f) Estabelecer e aprovar política para contratação de serviços extra auditoria dos auditores independentes da Companhia, respeitando-se a independência dos auditores.
- g) Definir a política de destinação dos resultados da Companhia.
- h) Aprovar política de gerenciamento de risco a ser elaborada pela Diretoria

- i) Aprovar plano de sucessão do Diretor- Presidente, a ser elaborado sob a coordenação do Presidente do Conselho de Administração.
- j) Apresentar parecer em relação a qualquer Oferta Pública de Ações tendo por objeto ações ou valores mobiliários conversíveis por ou permutáveis por ações de emissão da Companhia, o qual deverá conter, entre outras informações relevantes, opinião da administração sobre eventual aceitação da Oferta Pública de Ações e sobre o valor econômico da Companhia.
- k) Elaborar e aprovar uma política de negociação de valores mobiliários de emissão da Companhia, que, sem prejuízo do atendimento às regras estabelecidas pela regulamentação da CVM, estabeleça controles que viabilizem o monitoramento das negociações realizadas, bem como a apuração e punição dos responsáveis em caso de descumprimento da política.

§ Único – É expressamente vedada à Companhia quaisquer contribuições e doações voluntárias, inclusive destinadas à atividade política.

Art. 27 - Compete ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do Conselho de Administração e presidir as Assembleias Gerais, podendo indicar, para fazê-lo em seu lugar, qualquer dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria.

Seção II- Da Diretoria

Art. 28 – A Diretoria será composta por, 2 (dois) Diretores eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, admitida a reeleição, sendo um o Diretor Presidente, e o outro, Diretor de Relações com Investidores, devendo, suas atribuições, serem definidas pelo Conselho de Administração.

§ 1º - Em caso de vacância no cargo de diretor ou impedimento do titular, será convocada e realizada uma reunião do Conselho de Administração, dentro de 30 (trinta) dias, para eleição do substituto, a fim de cumprir o restante do mandato do substituído.

§ 2º– Durante o prazo de 30 (trinta) dias ou até a eleição de novo Diretor na forma do §1º supra, o Presidente do Conselho de Administração acumulará o cargo de Diretor em substituição ao vacante ou impedido.

Art. 29 - A Companhia será representada ativa e passivamente sempre por dois Diretores ou por um Diretor em conjunto com um procurador, nomeado na forma do Artigo 31 do presente Estatuto Social.

Art. 30 - Todos os documentos que criem obrigações para a Companhia ou desonerem terceiros de obrigações para com a Companhia, inclusive a emissão, o aceite ou o endosso de duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio e títulos equivalentes, a abertura, a movimentação ou extinção de contas de depósito bancário deverão, sob pena de não produzirem efeitos contra a Companhia, ser assinados por 2 (dois) Diretores ou por 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) Procurador com poderes específicos, nomeado na forma do Artigo 31 do Estatuto Social.

Art. 31 - As procurações outorgadas pela Companhia deverão: (i) ser assinadas por 2 (dois) Diretores; (ii) especificar expressamente os poderes conferidos, inclusive quando se tratar da assunção das obrigações de que trata o Artigo 30 acima; (iii) conter prazo de validade limitado a, no máximo, 1 (um) ano; e (iv) vedar o substabelecimento. O prazo previsto neste artigo e a restrição quanto a substabelecimento não se aplicam às procurações outorgadas a advogados para representação da Companhia em processos judiciais ou administrativos.

CAPÍTULO V

Órgãos de Fiscalização e Controle

Art. 32 A Assembleia Geral poderá deliberar pela instalação de um Conselho Fiscal e/ou de um Comitê de Auditoria.

§1º O conselho fiscal e o Comitê de Auditoria, se instalados, deverão ser dotados dos recursos e do suporte da administração necessários para que seus membros possam desempenhar suas atribuições individuais de fiscalização e controle independentes de forma efetiva.

§ 2º Caberá a Assembleia Geral a fixação de montante de remuneração global e de verba orçamentária para o Conselho fiscal e comitê de Auditoria.

Seção 1

Do Conselho Fiscal

Art. 33- A Companhia terá um Conselho Fiscal composto de 03 (três) a 5 (cinco) membros e somente será instalado por deliberação da Assembleia Geral, nos casos previstos na Lei 6.404/76, tendo os Conselheiros Fiscais a remuneração que vier a ser fixada pela Assembleia Geral que os eleger.

Seção 2

Comitê de auditoria

Art. 34- A Companhia terá um Comitê de Auditoria composto de 03 (três) a 5 (cinco) membros e somente será instalado por deliberação da Assembleia Geral.

§1º O Comitê terá como principais atribuições o assessorar o conselho de administração no monitoramento e controle da qualidade das demonstrações financeiras, nos controles internos, no gerenciamento de riscos e compliance.

§2º O comitê deverá ser formado em sua maioria por membros independentes e coordenado por um conselheiro independente e ter ao menos um de seus membros independentes com experiência comprovada na área contábil-societária, de controles internos, financeira e de auditoria, cumulativamente

§3º A assembleia Geral que instalar o Comitê de Auditoria deverá estabelecer, ainda, orçamento próprio ao referido órgão de modo a permitir a contratação de consultores para assuntos contábeis, jurídicos ou outros temas, quando necessária a opinião de um especialista externo.

CAPÍTULO VI

Do Exercício Social e dos Resultados

Art. 35 - O exercício social terá a duração de um ano, e terminará em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 36 - Ao fim de cada exercício social, serão elaboradas, com base na escrituração mercantil da Companhia, o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, previstas em Lei e segundo as normas brasileiras de contabilidade emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade ("CFC") e aplicáveis às Companhias Abertas. As informações prestadas trimestralmente pela Companhia terão melhorias, entre as quais a revisão especial.

Art. 37 – As demonstrações financeiras do exercício registrarão a destinação do lucro líquido do exercício segundo proposta da Administração da Companhia a ser apresentada à Assembleia Geral, no pressuposto pela mesma, observado o seguinte:

§1º - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, eventuais prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda;

§2º - Do lucro líquido do exercício, obtido após as deduções de que trata o §1º supra, destinar-se-á:

- a) 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, até que a mesma atinja 20% (vinte por cento) do capital social ou o limite previsto no §1º do artigo 193 da Lei 6.404/76;
- b) do saldo do lucro líquido do exercício, obtido após a dedução de que trata a letra "a" supra e ajustado na forma do artigo 202 da Lei 6.404/76, destinar-se-ão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento de dividendo obrigatório a todos os seus acionistas; e

c) o saldo que houver, após as destinações previstas neste Artigo, será destinado a retenção de lucros na forma do artigo 196 da Lei 6.404/76.

Capítulo VII

Da Dissolução e Liquidação

Art. 38- A Companhia dissolver-se-á e entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral, que estabelecerá a forma da liquidação, elegerá o liquidante e, se pedido por acionistas, na forma da lei, elegerá o Conselho Fiscal que funcionará neste período.

CAPÍTULO VIII

Da Aquisição do Poder de Controle da Companhia

Art. 39 – A alienação de ações que assegurem a um acionista, ou a um grupo de acionistas vinculados por acordo de votos (esse grupo de acionistas vinculado por acordo de voto doravante denominado de “**Bloco de Controle**”), o poder efetivo de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito (esse poder efetivo doravante denominado de “**Poder de Controle**”), tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a (i) concretizar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da aquisição dessas ações, uma oferta pública de aquisição das ações dos acionistas da Companhia, de forma a assegurar tratamento igualitário àquele dado ao alienante e (ii) se, o interesse na venda das ações por parte dos demais acionistas da companhia ocasionar uma aquisição superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total das ações com direito a voto da Companhia pelo adquirente das ações vinculadas ao Poder de Controle, promover, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a aquisição das ações, a sua retirada do mercado de ações, ou promover a recolocação das ações, através de Bolsas de Valores ou Mercado de Balcão Organizado, de forma a garantir que, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total de ações com

direito a voto possam ser adquiridas por outros acionistas que não o(s) que detenha(m) o Poder de Controle.

§ 1º - Há presunção relativa de titularidade do Poder de Controle em relação à pessoa, ou ao Bloco de Controle, ou ainda a grupo de pessoas sob controle comum, que seja titular de ações que lhe tenham assegurado a maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas três últimas assembleias gerais de acionistas da Companhia, ainda que a pessoa, o Bloco de Controle, ou o grupo de pessoas sob controle comum não seja titular das ações representativas da maioria do capital votante da Companhia.

§ 2º - A negociação de ações entre os membros do Bloco de Controle, mesmo que implique a consolidação do Poder de Controle em apenas um acionista, não constitui transferência de Poder de Controle, não dando causa, portanto, à obrigação de realizar oferta pública nos termos do caput deste artigo.

§ 3º - No caso de aquisição de ações pertencentes a um ou mais acionistas do Bloco de Controle por terceiro não integrante do Bloco de Controle, a oferta pública prevista no caput deste artigo somente será exigida a partir da aquisição do número de ações necessário para o exercício do Poder de Controle.

§ 4º - Se o Poder de Controle da Companhia for exercido por Bloco de Controle, a obrigação prevista no caput deste artigo não será exigida caso o adquirente passe a fazer parte do Bloco do Controle, mas não detenha os votos necessários para o exercício do Poder de Controle.

§ 5º - Para fins do disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo entende-se como número de ações/votos necessários para exercer o Poder de Controle, o percentual equivalente ao quórum qualificado para deliberações estabelecido em acordo de votos arquivado na sede da Companhia.

Art. 40 – Observado o disposto no § único abaixo, a oferta pública de aquisição de ações, referida no artigo 39, será exigida: (a) quando houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações emitidos pela Companhia, que

venha a resultar na alienação de ações que assegurem o Poder de Controle da Companhia; (b) em caso de alienação de Poder de Controle da sociedade ou das sociedades que formam o Bloco de Controle, se for o caso, que detenham o Poder de Controle da Companhia, para terceiro que não fizer parte, direta ou indiretamente, do Bloco de Controle, sendo que, neste caso, o acionista (ou o Bloco de Controle) que estiver alienando o Poder de Controle da Companhia ficará obrigado a declarar à instituição que detenha o registro para negociação das ações da Companhia (Bolsa de Valores ou Mercado de Balcão Organizado) o valor atribuído à Companhia nessa alienação e anexar documentação que comprove esse valor.

§ Único – A verificação da ocorrência da transferência do Poder de Controle nos termos deste artigo será feita com base no disposto no caput e nos Parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 39.

Art. 41 – O acionista que possuir ações da Companhia e que vier a adquirir o seu Poder de Controle, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o acionista ou grupo de acionistas titular de ações que representem o Poder de Controle da Companhia, estará obrigado a (i) concretizar o disposto nos itens (i) e (ii) do caput do artigo 39 e seus parágrafos, deste Estatuto Social, e (ii) ressarcir os acionistas de quem tenha comprado ações em bolsa nos 6 (seis) meses anteriores à data da aquisição das ações que lhe asseguraram o Poder de Controle da Companhia, a quem deverá pagar a diferença entre o preço pago ao acionista ou grupo de acionistas que detinha o Poder de Controle da Companhia e o valor pago em bolsa, pelas ações da Companhia neste período, devidamente atualizado.

§ 1º – A verificação da ocorrência da aquisição do Poder de Controle nos termos deste artigo será feita com base no disposto nos Parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 39.

§ 2º – O acionista ou grupo de acionistas que detinha o Poder de Controle da Companhia só transferirá a propriedade de suas ações após Resolução Autorizativa da Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, publicada no Diário Oficial.

CAPÍTULO IX

Do Cancelamento de Registro das ações da Companhia para negociação em Bolsas de Valores e/ou Mercado de Balcão Organizado

Art. 42 – Sem prejuízo das disposições legais e regulamentares, o cancelamento de registro das ações da Companhia para negociação em Bolsas de Valores e/ou Mercados de Balcão Organizados deverá ser precedido de oferta pública de aquisição de ações e deverá ter como preço mínimo, obrigatoriamente, o valor da companhia e de suas ações que vier a ser determinado em laudo de avaliação por empresa especializada, mediante a utilização de metodologia reconhecida ou com base em outro critério que venha a ser definido.

§ 1º - O cancelamento deverá ser precedido de Assembleia Geral Extraordinária em que se delibere especificamente sobre tal cancelamento.

§ 2º - A escolha da empresa especializada responsável pela determinação do valor da companhia e de suas ações é de competência privativa da Assembleia Geral, a partir da apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista tríplice, devendo a respectiva deliberação ser tomada por maioria absoluta de votos, sendo computado os votos dos detentores de ações preferenciais, conforme disposto na alínea (d) do parágrafo 2º do Artigo 7, não se computando os votos em branco. Os acionistas controladores, seus cônjuges, companheiro(a)s e dependentes incluídos na declaração de imposto de renda, suas controladas e coligadas, bem como as controladas e coligadas da Companhia e outras sociedades que com qualquer dessas (Companhia e suas controladas e coligadas) integre um mesmo grupo de direito não votarão nessa deliberação.

Art. 43 – Caso o laudo de avaliação a que se refere o Artigo 42 não esteja pronto até a Assembleia Geral Extraordinária convocada para deliberar sobre o cancelamento do registro, o acionista ou grupo de acionistas que detiver o Poder de Controle deverá informar nessa assembleia o valor por ação ou lote de mil ações pelo qual formulará a oferta pública.

§ 1º - A oferta pública ficará condicionada a que o valor apurado no laudo de avaliação a que se refere o Artigo 42 não seja superior ao valor divulgado pelo acionista que detiver o Poder de Controle na assembleia referida no caput deste artigo.

§ 2º - Caso o valor das ações determinado no laudo de avaliação seja superior ao valor informado pelo acionista ou grupo de acionistas que detiver o Poder de Controle, a deliberação referida no caput deste artigo ficará automaticamente cancelada, devendo ser dada ampla divulgação desse fato ao mercado, exceto se o acionista que detiver o Poder de Controle concordar expressamente em formular a oferta pública pelo valor apurado no laudo de avaliação.

Art. 44 – O laudo de avaliação deverá ser elaborado por empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da Companhia, seus administradores e/ou acionista controlador, bem como satisfazer os demais requisitos legais. Os custos incorridos com a elaboração do laudo serão arcados pelo acionista ou grupo de acionistas que detiver o Poder de Controle.

CAPÍTULO X

Do Juízo Arbitral

Art. 45 –A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/1976, na Lei nº 6.404/1976, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral.-

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 46 - A alteração de qualquer dispositivo deste Estatuto Social, dependerá da aprovação da maioria absoluta dos acionistas com direito a voto, desde que observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ Único – Caso venham a ser emitidas, pela Companhia, debêntures conversíveis em ações, a alteração dos artigos 3º, 4º, 5º, 7º, §3º do artigo 25 e §único do artigo 46 deste Estatuto Social dependerá de prévia aprovação dos debenturistas, reunidos em Assembleia Especial, ou de seu Agente Fiduciário, enquanto existirem debêntures conversíveis em circulação.

Art. 47- A Companhia observará os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da lei nº 6.404/76, cabendo à administração da Companhia abster-se de registrar transferências de ações contrárias aos respectivos termos e ao Presidente da

Assembleia Geral abster-se de computar votos lançados em desacordo com o disposto nos mesmos acordos.

Art. 48 - Os casos omissos ou não contemplados por este Estatuto Social serão regulados e dirimidos pelas disposições legais vigentes.

* * *